



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016126-48.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelada CINTIA MAIARA TAVARES KOURY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15557

APELAÇÃO Nº 1016126-48.2023.8.26.0602

APELANTE: N. D. I. S. S. A.

APELADO: C. M. T. K.

RELATOR: MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. CECÍLIA DE CARVALHO CONTRERA
MASSAGLI (B)**

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

A autora ajuizou ação contra Notre Dame Intermédica Saúde S/A, buscando indenização por danos morais e a confirmação de tutela de urgência para custeio de cirurgia de troca de cateter duplo J. A sentença de primeira instância julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$10.000,00 por danos morais e à obrigação de custear o procedimento cirúrgico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão impõe verificar-se (i) a ausência de interesse de agir da autora, por não ter havido negativa formal do procedimento cirúrgico, e (ii) a razoabilidade do valor fixado para a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

É de se afastar a preliminar de falta de interesse de agir, pois a demora na autorização do procedimento cirúrgico caracteriza negativa tácita, violando o princípio da boa-fé objetiva.

A jurisprudência do STJ estabelece que a recusa indevida de cobertura por plano de saúde gera dano moral, agravando o sofrimento do beneficiário. No caso, a saúde da autora foi colocada em risco, justificando a indenização fixada, que é razoável, considerando-se as circunstâncias do caso.

IV. DISPOSITIVO

Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de primeira instância sem majoração dos honorários de sucumbência.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, §8º-A.

Código de Defesa do Consumidor.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1014982-44.2020.8.26.0602, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 10.07.2024.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 199/204, cujo relatório se adota, que julgou nos seguintes termos a ação ajuizada por C. M. T. K. contra N. D.

I. S. S. A.:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para:
a-) CONDENAR a ré NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDE S/A a pagar à autora Cintia Maiara Tavares Koury indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJ/SP desde a data desta sentença e de juros de mora de 1% ao mês contados da citação (maio/2023 – fl. 83); e b-) CONFIRMAR a tutela de urgência concedida. às fls. 76/77, condenado a ré à obrigação de fazer consistente no custeio do procedimento descrito na inicial, a saber, a cirurgia de troca do cateter duplo J, na forma da prescrição médica. Fica extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A sucumbência, nos termos da Súmula 326 do STJ, é da ré, que arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 20% do valor da condenação em dinheiro imposta no item "a"

supra.”

Apela a requerida alegando (fls. 207/222), em síntese, preliminar de ausência de interesse de agir por não ter havido a negativa da realização do procedimento cirúrgico, nos termos do Enunciado nº 03 da Jornada de Direito da Saúde. No mérito, afirma ter havido mero dissabor ante a demora do atendimento, de forma a afastar a indenização por dano moral e, subsidiariamente, requer a minoração para montante razoável e proporcional de R\$1.000,00.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 225/235).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece ser provido.

Constata-se que a autora foi submetida a procedimento de implante de cateter “Duplo J” em 10/03/2023 diante de quadro de infecção no rim direito, tendo sido recomendada a troca de “Duplo J” em até 04 semanas, ou seja, até 10/04/2023 (fl. 34). Ato contínuo, em consulta com o médico urologista em 18/04/2023 foi solicitado o procedimento cirúrgico (fls. 66/67), sem que houvesse resposta, o que motivou o ajuizamento da demanda em 04/05/2023.

Sendo assim, de início rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez ter havido demora na autorização do procedimento cirúrgico de troca de cateter “Duplo J” que caracteriza verdadeira negativa de autorização do procedimento.

Nesse sentido é o entendimento dessa C. Câmara:

Ação de obrigação de fazer – Plano de saúde –
Sentença de procedência – Insurgência da requerida –
Paciente acometida por carcinoma – Falta de interesse
de agir – Afastamento – Aplicação prioritária do

Código de Defesa do Consumidor e das Súmulas 96 e 102 do Tribunal de Justiça ao caso – Demora na autorização do procedimento grave e urgente que equivale à negativa de autorização – Infração ao princípio da boa-fé objetiva – Justa expectativa da aderente no que tange à cobertura do tratamento de doenças com cobertura – Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1014982-44.2020.8.26.0602; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024) (grifos destacados)

No mais, anoto que a jurisprudência do C. STJ é no sentido de que, em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde gera dano moral porque agrava o sofrimento psíquico do beneficiário, que já se encontra afetado pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero aborrecimento.

In casu, restou demonstrado que a saúde da autora foi colocada em risco, consoante a presença de sangue na urina constatada na coleta de exame do Pronto Socorro emitido em 03/05/2023 (fl. 74). Veja-se que, embora deferida a liminar em 04/05/2023, com a determinação de custeio do procedimento cirúrgico de troca do cateter “Duplo J” (fls. 76/77), a ordem não havia sido cumprida até 24/05/2023 (fl. 101).

Nesse passo, observo ser razoável a fixação da indenização no valor de R\$10.000,00, montante que não se mostra exagerado, não importando em enriquecimento ilícito da parte indenizada.

Por derradeiro, anoto não ser possível se conhecer dos pedidos feitos em contrarrazões relativos à majoração dos danos morais para o importe de R\$20.000,00 e ao arbitramento dos honorários advocatícios por equidade em R\$6.000,00, nos

termos do art. 85, §8º-A do CPC e do Tema 1.076, do STJ, vez que deveriam ter sido formulados em apelo próprio.

Por tais fundamentos, fica mantida, a r. sentença.

III - DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

A despeito do quanto aqui decidido, não cabe fixação de honorários recursais (majoração da verba honorária de sucumbência), porquanto já estabelecidos, em primeiro grau, no percentual máximo legal.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator